



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2530428 - RS
(2023/0424672-1)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
**AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E
PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO
ESTADO DE SANTA CATARINA**
**ADVOGADOS : CLAUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081
MARCIO LOCKS FILHO - SC011208
RAFAEL DOS SANTOS - SC021951
PAULA PAZ - SC035979**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Cuida-se na origem de mandado de segurança interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem que aplicou o Tema 445/STF ao caso concreto.
3. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o mandado de segurança contra ato judicial só é cabível em situações excepcionais, em que comprovada a teratologia ou flagrante ilegalidade, ou, ainda, a ocorrência de abuso de poder pela autoridade que proferiu a decisão, hipóteses que não se reconhecem na espécie. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2530428 - RS
(2023/0424672-1)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
**AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E
PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO
ESTADO DE SANTA CATARINA**
**ADVOGADOS : CLAUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081
MARCIO LOCKS FILHO - SC011208
RAFAEL DOS SANTOS - SC021951
PAULA PAZ - SC035979**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Cuida-se na origem de mandado de segurança interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem que aplicou o Tema 445/STF ao caso concreto.
3. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o mandado de segurança contra ato judicial só é cabível em situações excepcionais, em que comprovada a teratologia ou flagrante ilegalidade, ou, ainda, a ocorrência de abuso de poder pela autoridade que proferiu a decisão, hipóteses que não se reconhecem na espécie. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, contra decisão, assim ementada (fl. 337):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A agravante alega em suas razões que deve ser determinada a suspensão do feito em razão da afetação do Tema 1276/STF e que a decisão agravada equivocou-se, pois os precedentes do STJ corroboram a sua tese, considerando que todos os requisitos para a impetração do mandado de segurança estão presentes, pois “o caso dos autos diz respeito a erro material cometido pela Administração, que concedeu pensões por morte correspondentes a 100% (cem por cento) da remuneração percebida por ex-servidor, em flagrante desacordo com o disposto no inciso II, do § 7º, do art. 40 da Constituição Federal”; que “situações flagrantemente inconstitucionais não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal” e que “impetração do presente Mandado de Segurança ponderou a excepcionalidade da medida, ao considerar que a decisão impugnada (1) Não espelha exatamente o determinado no Tema 445 do STF, dando margem à dúvida na interpretação adotada; (2) Poderá gerar dano irreparável ou de difícil reparação ao interesse público titulado pelo INSS; (3) Não existe meio ortodoxo para solucionar o impasse, em face do formalismo processual que marca o ordenamento jurídico.” (fls. 350-352)

Com impugnação (fls. 361-364).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Inicialmente, não há que se falar em sobrestamento do presente feito, considerando tratar-se o presente caso de hipótese diversa daquela afetada no Tema 1276/STF, qual seja, cabimento de mandado de segurança contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Ademais, tem-se que o agravante insurgiu-se apenas contra o fundamento da decisão correspondente à Súmula 83/STJ, de modo que a ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/15 resta incólume. Tratando-se de fundamentos autônomos, é caso de conhecimento parcial do agravo interno.

Dito isso, o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que, dos argumentos apresentados no agravo interno, não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Cuida-se de mandado de segurança interposto pela ora agravante contra acórdão proferido pela Segunda Seção do Tribunal de origem que aplicou o Tema 445/STF ao caso concreto.

O acórdão recorrido negou provimento ao pleito sob o argumento de que não cabe mandado de segurança contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, considerando que a ora agravante utilizou-se de todos os recursos adequados anteriormente, *in verbis*:

"O provimento contra o qual o impetrante se insurge é acórdão proferido pela Segunda Seção, onde foi negado provimento a agravo interno interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Embora o impetrante afirme não ser cabível outro recurso além do mandado de segurança, no caso a utilização de mandado de segurança nesta hipótese contraria a previsão do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009, que assim dispõe :Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; A mesma orientação já estava exposta na Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal:" Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

Com efeito, o art. 5º da Lei nº. 12.016/09 deve ser interpretado de forma sistemática, sob pena de o mandamus virar sucedâneo de recurso judicial (o que justamente é vedado pela súmula n. 267 do STF), aplicando-se inclusive nas hipóteses em que já houverem sido utilizados todos os inúmeros recursos previstos no sistema processual, numa espiral quase infinita, porque sempre caberá mandado de segurança, inclusive das decisões tomadas em mandado de segurança, o que não pode ser admitido, mesmo porque não se coaduna com os princípios constitucionais da razoável duração e efetividade do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Dessa forma, numa interpretação sistemática do art. 5º, II, e considerando que o mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, nos termos da súmula n. 267 do STF, tem-se que o art. 5º, II, supra, permite a impetração de mandado de segurança de decisão judicial da qual não caiba recurso com efeito suspensivo, e não de decisão judicial da qual não caiba mais recurso com efeito suspensivo porque o recurso cabível já fora utilizado pela parte.

No caso concreto, o que se verifica do trâmite processual é que aparte ora impetrante utilizou todos os recursos adequados previstos no sistema processual, onde a mesma questão foi sucessivamente examinada, ainda que em desconformidade com aquilo que a impetrante entende como correto." (e-STJ, fls. 138/139)

Nesse ponto, diversamente do que afirmam as razões recursais, a decisão acima transcrita está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que o mandado de segurança contra ato judicial só é cabível em situações excepcionais, em que comprovada a teratologia ou flagrante ilegalidade, ou, ainda, a ocorrência de abuso de poder pela autoridade que proferiu a decisão.

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO

NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS.

1. Caso em que o mandado de segurança foi impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que rejeitou embargos de declaração opostos contra acórdão que, em sede de agravo interno, manteve a decisão que, amparada no artigo 1.030, I, "b", do CPC/2015, negou seguimento ao recurso especial em razão da identidade da matéria controvertida com a orientação firmada no Recurso Especial repetitivo n. 1.388.000/PR, Tema 877/STJ.

2. O mandado de segurança contra ato judicial só é cabível em situações excepcionais, em que comprovada a teratologia ou flagrante ilegalidade, ou, ainda, a ocorrência de abuso de poder pela autoridade que proferiu a decisão, hipóteses que não se reconhecem na espécie. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 62.229/SP, relator Ministro **Benedito Gonçalves**, Primeira Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 16/10/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRIMEIRO ATO IMPUGNADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. DECISÃO TERATOLÓGICA. AUSÊNCIA. INCABÍVEL A UTILIZAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. SÚMULA N. 267/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte a qua reconheceu a decadência para impetração do mandamus, quanto ao primeiro ato impugnado, e extinguiu, sem resolução do mérito, a segunda pretensão, por entender que o segundo ato impugnado não se tratava de ato judicial teratológico.

III - O art. 23 da Lei n. 12.016/2009 estabelece que o prazo para impetrar o writ é de 120 dias corridos, contados a partir da ciência inequívoca do ato coator. Verifica-se, pois a ocorrência da decadência, com relação à primeira pretensão do Recorrente.

IV - A Corte Especial deste Tribunal Superior estabeleceu que a utilização de Mandado de Segurança contra decisão judicial requer, além de ausência de recurso jurídico apto a combatê-la, comprovação de que o ato judicial se reveste de teratologia ou de flagrante ilegalidade ou demonstra a ocorrência de abuso de poder pelo órgão prolator da decisão.

V - Verifica-se que não existe decisão teratológica, porquanto a Corte de origem expôs fundamentadamente as razões pelas não conheceu o agravo em recurso especial, já que a interposição dos embargos de declaração contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por se tratar de erro grosseiro e manifesto, não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso correto. Incabível a utilização do mandamus como sucedâneo recursal, consoante o disposto na Súmula n. 267/STF.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no RMS n. 72.824/RJ, relatora Ministra **Regina Helena Costa**, Primeira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TERCEIRO PREJUDICADO. CIÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL. OCORRÊNCIA. SÚMULA 202/STJ. INAPLICABILIDADE. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STF. CASO CONCRETO EM QUE NÃO RESTAM EVIDENCIADAS MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESCABIMENTO DO MANDAMUS.

1. "O enunciado da Súmula 202 do STJ socorre apenas o terceiro que não teve condições de tomar ciência da decisão que lhe prejudicou, com a consequente impossibilidade de utilizar-se do recurso no prazo legal, situação que não ocorre na hipótese dos autos" (AgInt no MS 22.882/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 14/09/2017).

2. Nos termos da Súmula 267/STF e da jurisprudência pacífica do STJ, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo descabido o seu manejo contra ato judicial passível de recurso.

3. Apenas excepcionalmente esta Corte admite o uso do mandamus, quando o ato judicial é eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, o que não se verifica na espécie.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 63.165/SP, relator Ministro **Sérgio Kukina**, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

Por tudo, considerando que as hipóteses autorizadoras de impetração de mandado de segurança contra decisão judicial não se encontram presentes na espécie, inafastável a incidência da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.530.428 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0424672-1

Número de Origem:

50024724820124047200 50279951620214040000

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA
DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA
CATARINA

ADVOGADOS: CLAUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081

MARCIO LOCKS FILHO - SC011208

RAFAEL DOS SANTOS - SC021951

PAULA PAZ - SC035979

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA
DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA
CATARINA

ADVOGADOS: CLAUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081

MARCIO LOCKS FILHO - SC011208

RAFAEL DOS SANTOS - SC021951

PAULA PAZ - SC035979

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de dezembro de 2024